SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005418-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Paulo Eduardo Magalhães Vedovelli e outros

Embargado: Elaine Leme da Silva José

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005418-23.2018

VISTOS

PAULO EDUARDO MAGALHÃES VEDOVELLI, NELSON TASSIN e MARIA APARECIDA DIDONE TASSIN ajuizaram ação de EXECUÇÃO em face de ELAINE LEME DA SILVA JOSÉ, todos qualificados nos autos.

Os executados embargam o pedido alegando que o contrato de locação firmado com a embargada foi rescindido em 09/09/2017 e na oportunidade o coembargante/locatário "Paulo" realizou reforma no imóvel. Ocorre que a imobiliária não aprovou a obra e ingressou com execução cobrando os reparos tidos como necessários. Sustentando que falta liquidez e certeza ao título executivo, pediram a extinção da execução.

A embargada deixou de apresentar impugnação.

Eis o relatório, no essencial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

Pretende o embargado, por meio de execução, receber os valores referentes a reparos que diz terem sido necessários para colocar o imóvel locado nas condições em que estava no início da ocupação, pois insatisfeito com o estado que os embargantes o deixaram.

O contrato de locação é título executivo. Todavia, para que sirva de base á execução é necessária a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783, do CPC, sob pena de faltar ao exequente interesse de agir.

No caso, não se pode considerar que despesas com reforma constituem acessórios de locação. A simples exibição do contrato não serve para o ajuizamento da execução de valores gastos a tal título. É indispensável a apuração da natureza dos danos, da responsabilidade pelos danos e a determinação de valores, mediante cognição exauriente. Ou seja, não há como reconhecer a presença de liquidez na situação em exame.

Como se tal não bastasse, os executados sustentam que obras foram feitas pelo locatário antes da desocupação e que tais obras colocaram o imóvel na situação do início da avença. Ou seja, cumpriram o contrato e nada mais deve ser reclamado pelo locador.

Nesse diapasão:

(...) <u>incabível a via executória para cobrança de gastos efetuados com reparos no imóvel locado</u>, porquanto não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade do título, previstos no artigo 585, V, do CPC, não se inserindo no rol de obrigações acessórias ao contrato de locação. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº

0012305-56.2012.8.26.0564, Rel. Des. Gilberto Leme).

E ainda:

(...) <u>não se mostra adequada a via executiva para a cobrança das despesas referentes a tais reparos</u>, matéria que deve necessariamente ser submetida à cognição judicial. (...) (TJSP, Apelação 1000700-49.2015.8.26.0481, Rel. Des. Antonio Rigolin, DJ 21/02/2017).

Concluindo: os embargos merecem acolhida para extinguir a execução, ficando aberto aos locadores a via de conhecimento.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** interpostos para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO.**

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução, salientando que caso haja recurso contra esta decisão a execução permanecerá suspensa até decisão da Superior Instância.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA